



# Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 18 de junho de 2020.

## MENSAGEM Nº 021

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei que **"Altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017"**.

A alteração na Lei nº 9.626, de 1999, se dá em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, denominada de Reforma da Previdência. Apesar dos Estados e Municípios terem sido excluídos das novas regras de aposentadoria e pensão, aplicadas, por ora, apenas para servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, algumas normas da Emenda são de aplicabilidade imediata.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão que concentra a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme art. 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, publicou no dia 04 de dezembro de 2019 a Portaria nº 1.348, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020 para que Estados e Municípios adotem as medidas obrigatórias da EC nº 103/2019, as quais trago ao exame dos nobres Vereadores.

Seguindo a orientação da Portaria nº 1348/2019 estou propondo no art. 1º a alteração da alíquota da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais.

Essa medida é necessária para dar cumprimento à Portaria supra mencionada e ao que vem expresso no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

(...)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

Esse artigo repetiu norma existente desde a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando alterou a redação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, determinando que nenhum servidor público no país, titular de cargo efetivo, poderia ter alíquota de contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS inferior à alíquota do servidor da União.

Portanto, mantido esse limite mínimo de contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos da União e, considerando que o RPPS municipal apresenta *déficit* atuarial, é nossa obrigação seguir o mandamento expresso no art. 11 da EC nº 103/2019, que fixou a alíquota para os servidores da União em 14%, para que possamos dar cumprimento ao princípio da legalidade e seguir os mandamentos constitucionais trazidos pela Reforma de Previdência:

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).**

No art. 2º estou sugerindo uma nova redação ao art. 31 da Lei nº 15.072, de 2017, para que não parem dúvidas sobre a origem da contribuição patronal devida pelo ente patrocinador ao regime de previdência complementar municipal, de 3%, limitada ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social apenas para os aderentes aquele regime. Ou seja, deixo claro que esse percentual não é destinado à CuritibaPrev pelo IPMC, mas sim, pelo patrocinador do plano de benefício complementar do servidor.

No mesmo proponho uma nova redação ao art. 20, posto que a redação vigente traz a conceituação legal de taxa de carregamento, porém com o nome de taxa de administração.

Desse modo, observado o ordenamento jurídico aplicável ao sistema de previdência complementar fechada, sugiro a adequação do dispositivo à correta conceituação de taxa de administração, contida no art. 2º, inciso VI, da Resolução do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009:

**Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:**

[...]

**VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício a que se referir; e**

**VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.**

Anoto que a definição do limite percentual de 1% (um por cento) para a taxa de administração destinada ao custeio administrativo da entidade está em perfeita consonância com o limite legal imposto a todas as entidades fechadas de previdência complementar de servidores públicos, pela própria Resolução supracitada, em seu art. 6º, inciso I.

Outro ponto importante a ser considerado é o deletério efeito da taxa de carregamento sobre as contribuições patronais e pessoais, incidindo diretamente sobre a contribuição vertida ao plano de benefícios previdenciários e minorando o potencial de acumulação e capitalização dos recursos garantidores, em detrimento do interesse dos próprios participantes.

No art. 3º estou dando cumprimento ao que dispõe o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, para dar início à cobrança da contribuição previdenciária descontada da remuneração e proventos de aposentadoria e pensão.

Diante do exposto, e certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por essa Egrégia Câmara Municipal, e ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores meus protestos de consideração e apreço.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito de Curitiba**

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Sabino Picolo**

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba  
Curitiba - PR

## **PROPOSIÇÃO Nº 005.00108.2020**

### **Projeto de Lei Ordinária**

#### EMENTA

**Altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"II - o percentual de 14% (quatorze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para os optantes do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017." (NR)**

Art. 2º A Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20. A CuritibaPrev será integralmente mantida por taxa de administração definida anualmente no Plano de Gestão Administrativa e aprovada pelo Conselho Deliberativo.**

**Parágrafo Único. A taxa de administração será de no máximo 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios." (NR)**

II - o **caput** do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 31 - Nos planos patrocinados pelo Município de Curitiba será destinado, pelo patrocinador, como contrapartida de contribuição de seus servidores admitidos após a publicação desta lei, o valor equivalente a 3% da parcela remuneratória apurada até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor será transferido à entidade gestora prevista no art. 4º desta lei." (NR)**

Art. 3º As contribuições a que se referem o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, na nova redação dada pelo art. 1º desta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.